



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

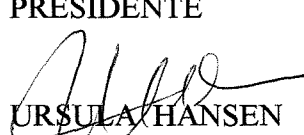
PROCESSO Nº. : 13603/000.135/96-71
RECURSO Nº. : 113.085
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : JOSÉ CARNEIRO DE MATOS (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.093

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARNEIRO DE MATOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO** conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603/000.135/96-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.093
RECURSO Nº : 113.085
RECORRENTE : JOSÉ CARNEIRO DE MATOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

JOSÉ CARNEIRO DE MATOS (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGC sob o nº. 23.260.250/0001-66, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BELO HORIZONTE, MG, que manteve a cobrança de multa em valor equivalente a 97,50 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01, datado de 12/01/96, corresponde à multa, cobrada pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 1993, exercício 1994.

Ao impugnar o feito, a contribuinte alega, em síntese, que a entrega de sua Declaração de Rendimentos ocorreu fora do prazo, porém espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo. Entendendo estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66), requer o cancelamento do lançamento.

Após proceder a criteriosa análise dos fatos à luz dos dispositivos legais, a autoridade monocrática julga procedente o lançamento. A bem fundamentada decisão de fls. 13/15, está assim ementada:

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.135/96-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.093

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

A contribuinte JOSÉ CARNEIRO DE MATOS (FIRMA INDIVIDUAL), teve ciência da decisão singular em 11 de julho de 1996, conforme comprovado através do “AR” de fls. 16, e, em 14 de agosto de 1996, protocola recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Considerando que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33 dispõe que caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando ser mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de não tomar conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, por peremptos,

Voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Dezembro de 1996.


URSULA HANSEN